

serviço interno actualmente em vigor na Companhia. (*Ordem da Direcção Geral* n.º 233, de 11 de Janeiro de 1932);

5.º O mesmo regime será aplicado ao transporte de materiais destinados a todas as obras complementares que venham a ser feitas por empreitadas adjudicadas a terceiros ou confiadas à própria Companhia até 31 de Dezembro de 1933, por conta das dotações do Fundo especial de caminhos de ferro, nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934.

II

As cláusulas acordadas não poderão ser invocadas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para efeitos do disposto no artigo 8.º do contrato de 11 de Março de 1927.

É este acôrdo lavrado e triplicado, pertencendo um exemplar a cada uma das entidades que o subscrevem e o terceiro à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para os devidos efeitos.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1932.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:047

Considerando que a estatística das instalações eléctricas constitue um elemento de valor, que convém manter e aperfeiçoar;

Considerando que o modelo de boletim estatístico anexo ao decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, não satisfaz, por incompleto, e que não convém adoptar um modelo rígido, antes se impondo modificações sucessivas que a prática e as circunstâncias aconselham;

Considerando que o artigo 55.º do referido decreto só impõe o preenchimento de boletins estatísticos às instalações de serviço público e lhes dá o prazo larguíssimo de três meses, o que atrasa a publicação dos dados estatísticos;

Considerando que é indispensável responsabilizar pessoalmente os técnicos pelo preenchimento dos boletins estatísticos, para evitar os erros que freqüentemente nêles se encontram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e os proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica de serviço particular são obrigados a remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano, uma nota estatística da exploração do ano anterior.

§ único. A doutrina deste artigo é extensiva aos organismos do Estado, civis ou militares, autónomos ou não, quando possuam instalações produtoras de energia eléctrica.

Art. 2.º Para efeitos de execução do artigo anterior e seu § único, remeterá a Direcção dos Serviços Eléctricos a cada uma das entidades referidas, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, um boletim estatístico, que lhe será devolvido depois de devidamente preenchido.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Eléctricos publicará anualmente na sua estatística, no todo ou em parte, os dados recolhidos nos boletins.

§ 2.º A Direcção dos Serviços Eléctricos elaborará em cada ano o modelo de boletim a que se refere este artigo, alargando-o e aperfeiçoando-o de acôrdo com a prática dos anos anteriores, de forma a tornar cada vez mais completo o conhecimento das condições de exploração das instalações eléctricas.

Art. 3.º As entidades a que se refere o artigo 1.º que, por extravio ou qualquer outra causa, não recebam dentro do prazo estabelecido neste decreto o boletim estatístico a que se refere o artigo 2.º deverão comunicá-lo à Direcção dos Serviços Eléctricos, que imediatamente o remeterá, não podendo em nenhum caso a falta deste boletim justificar a falta de remessa dos dados estatísticos dentro do prazo fixado no artigo 1.º

Art. 4.º Os boletins estatísticos das instalações de serviço público serão assinados pelo respectivo técnico responsável, a quem compete conferir o seu devido preenchimento; os das outras instalações sê-lo-ão pelo respectivo proprietário, director ou administrador.

Art. 5.º Pela falta de remessa do boletim estatístico dentro do prazo fixado no artigo 1.º serão as entidades mencionadas nesse artigo punidas com a multa de 500\$ a 2.000\$, segundo a importância da instalação.

§ único. No caso das instalações de serviço público, independentemente da penalidade fixada no corpo deste artigo, incorrerão os técnicos responsáveis na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 6.º Pelo incompleto ou defeituoso preenchimento dos boletins estatísticos incorrerão as entidades mencionadas no artigo 1.º na multa de 200\$ a 1.000\$.

§ único. No caso das instalações de serviço público, independentemente da penalidade fixada no corpo deste artigo, incorrerão os técnicos responsáveis na multa de 50\$ a 250\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:853

A evolução do ensino de farmácia não tem correspondido às exigências do interesse público.

Até 1902, a formação profissional dos farmacêuticos foi assaz deficiente, sobretudo quanto aos farmacêuticos de 2.ª classe, que não seguiam regularmente quais-